

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2021, do Senador Rodrigo Cunha, que *institui as férias fiscais mediante a prorrogação dos prazos de pagamento e de cumprimento de obrigações acessórias e dos procedimentos administrativos de imposição fiscal no mês de julho de cada ano em relação aos tributos federais e aos devidos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assunto Econômicos (CAE) o **Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 143, de 2021**, do Senador Rodrigo Cunha, que *institui as férias fiscais mediante a prorrogação dos prazos de pagamento e de cumprimento de obrigações acessórias e dos procedimentos administrativos de imposição fiscal no mês de julho de cada ano em relação aos tributos federais e aos devidos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).*

O PLP nº 143, de 2021, é constituído de **quatro artigos**.

O **art. 1º** indica o **objeto** da proposição, qual seja, **instituir as férias fiscais**, mediante a prorrogação dos prazos de pagamento e de cumprimento de obrigações acessórias e dos procedimentos administrativos de imposição fiscal. Verifica-se que, nesse aspecto, a matéria atende ao art. 7º,



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4914206531>

caput, da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O art. 2º estabelece que as datas de pagamento dos **tributos federais** administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) originalmente com vencimento no mês de **julho** passam a vencer em **idêntico dia** do mês de **agosto** de cada ano. A prorrogação também abrange os prazos de cumprimento de **obrigações acessórias** relativas a esses tributos e aos tributos inseridos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**Simples Nacional**), inclusive o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) recolhidos sob esse regime.

O art. 3º, por sua vez, determina a **suspensão dos procedimentos administrativos** durante o mês de **julho** de cada ano relativos à determinação e exigência de créditos tributários referentes aos tributos de que trata o art. 2º. Incluem-se entre esses procedimentos: (a) a emissão de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos; (b) a notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física; (c) o procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas; (d) o registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração; (e) o registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e (f) a emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em pedidos de restituição, resarcimento e reembolso, e declarações de compensação.

O artigo exceta dessa suspensão: (a) os atos administrativos para **evitar** a possibilidade de ocorrência de **decadência** ou **prescrição** do crédito tributário; (b) o procedimento especial de **verificação da origem** dos recursos aplicados em operações de **comércio exterior** e combate à interposição fraudulenta de pessoas e aos decorrentes de operação de **combate ao contrabando e descaminho**; (c) os atos necessários para a configuração de **flagrante conduta de infração fiscal**; e (d) os atos necessários ao **cumprimento de determinações judiciais**.

O art. 4º encerra a cláusula de **vigência imediata**.



Na justificação, o Autor aponta que a inspiração do PLP foi a recente lei portuguesa que criou as denominadas “férias fiscais”, a fim de permitir que os profissionais de contabilidade possam usufruir de período adequado para descanso e gozar de melhor qualidade de vida.

O Autor reconhece as limitações da proposição, que não poderia prever a prorrogação dos prazos de pagamento e de cumprimentos de obrigações acessórias relativas a tributos de competência de outros entes federados. As únicas exceções são o ICMS e o ISS incluídos no regime do Simples Nacional, disciplinado por lei complementar nacional.

Assim, ainda que não se suspenda o prazo de pagamento e de cumprimento de obrigações acessórias referentes a todos os tributos, “os profissionais dos setores contábeis das empresas e dos escritórios de contabilidade terão um mês menos turbulento, propício para a melhor organização de sua força de trabalho e descanso de parte da equipe”.

Apresentada em 22/09/2021, a matéria foi distribuída unicamente à CAE. Em 15/08/2023, a proposição me foi distribuída para emitir relatório.

II – ANÁLISE

No tocante à **constitucionalidade**, em relação ao PLP nº 143, de 2021, verificamos:

- a) a competência da União para legislar sobre os tributos federais (obrigação principal e acessória) e sobre o processo administrativo fiscal federal, atribuições inerentes à sua autoadministração;
- b) a inexistência de reserva de iniciativa para a apresentação de proposição relativa aos temas tratados no PLP;
- c) a utilização de espécie legislativa adequada (projeto de lei complementar) para a alteração de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, “d” e parágrafo único, da Constituição Federal).

No que diz respeito à **adequação financeira e orçamentária**, o PL nº 143, de 2021, não ocasiona renúncia de receitas tributárias, uma vez que



não incide em nenhuma das hipóteses descritas no § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Quanto à **juridicidade**, o PLP nº 143, de 2021, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Com relação ao **mérito**, a proposta merece prosperar. Afinal, nada mais busca do que o **tratamento isonômico** entre profissionais liberais. Os advogados já contam com a proteção do art. 220 do Código de Processo Civil (CPC), que suspende o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. É o período de “recesso forense” ou “férias forenses”, que garante um intervalo de descanso anual para o profissional da área jurídica, especialmente aquele que atua em pequenos escritórios (ou mesmo individualmente).

Ocorre que os profissionais de contabilidade não contam, até o momento, com o mesmo amparo legal. Não havendo quem os substitua, suas férias acabam sendo curtas ou fracionadas. Ou, pior, são levados a trabalhar durante esse período que deveria ser de descanso.

Aos contadores, deve-se prever um período diverso de férias em comparação ao reservado aos advogados, tendo em vista que o final do exercício social e o início do subsequente são momentos em que não se pode dispensar o trabalho daqueles profissionais, diante da necessidade de elaboração das demonstrações contábeis, caso do balanço patrimonial e de resultado econômico das empresas. Por isso, o projeto acerta ao prever o mês de julho como aquele em que haverá prorrogação dos prazos de obrigações principais e acessórias.

Cada vez mais a sociedade percebe a importância da saúde mental para se preservar o estado geral de saúde das pessoas. Poder gozar de um período anual de descanso, sem preocupações, é ferramenta importante para essa finalidade. Por esse motivo, julgamos meritória a proposta.



Considerando que se trata de mero deslocamento de prazos, não trará maiores impactos à União. Uma vez que o novo “calendário” seja incorporado ao planejamento federal, a programação orçamentária será devidamente adequada, sem consequências negativas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2021, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4914206531>